



Orientações Consultoria de Segmentos
ICMS/RS – Tratamento tributário na emissão da NF-e com
Diferimento Total / Parcial e Escrituração

13/09/2017

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1.	Conceito dos Benefícios Fiscais.....	7
3.1	Emissão das notas fiscais com diferimento total.....	9
3.2	Emissão das notas fiscais com diferimento parcial.....	9
3.3	Tratamento na NF-e com diferimento total e parcial.....	9
3.4	Histórico do Tratamento na NF-e com base na versão 2.00 do leiaute.....	10
3.5	Tratamento na NF-e com base na versão 3.10 do leiaute.....	11
3.6	Escrituração Fiscal.....	13
3.7	Posicionamento do Fisco Estadual do Estado do RS.....	16
4.	Conclusão.....	16
5.	Informações Complementares.....	17
6.	Referências.....	17
7.	Histórico de alterações.....	18

1. Questão

Este parecer aborda o diferimento que consiste na postergação do momento de lançamento do crédito tributário. Esse adiantamento provoca o descolamento da responsabilidade tributária, de contribuinte gaúcho para um sujeito passivo, também gaúcho, indicado na legislação como responsável, em etapa posterior de circulação da mercadoria.

Através da Publicação do Decreto nº 50.498 de 22/07/2013 é aplicado o diferimento parcial nas saídas internas de estabelecimento industrial com mercadorias destinadas a estabelecimento com atividade principal enquadrada no CAE – (Código de Atividade Econômica) relacionado no apêndice XLIII.

A questão é como proceder na emissão da nota fiscal eletrônica com diferimento parcial por CAE?

Mediante aplicação deste benefício fiscal temos o adiamento parcial da parte do imposto devido, que exceda 12% do valor da operação, nas saídas internas, de estabelecimento industrial, de mercadorias destinadas à industrialização por estabelecimentos cujo CAE – (Código de Atividade Econômica) principal esteja relacionado no Apêndice XLIII através do Decreto nº 50.498 de 22/07/13.

Outra questão como proceder com a escrituração fiscal quando o valor da base de cálculo é cheio e o diferimento ocorre no valor do ICMS. Deve ser indicado o valor diferido na coluna outras do livro registro de saídas?

Cliente argumenta que tem 100% do ICMS diferido na importação de mercadoria, e relata que na emissão da nota fiscal gerada no ERP Protheus, está sendo destacado os campos de cálculo de imposto e não está sendo preenchida as tag's com xlm corresponde ao diferimento. Solicita análise quanto ao procedimento de emissão da nota fiscal por entender que o procedimento está incorreto.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A legislação do ICMS prevê, entre outros benefícios fiscais, o instituto do diferimento que consiste no adiamento do pagamento do imposto para etapa posterior de circulação da mercadoria.

Com base nos benefícios do diferimento, cliente cita a norma contida no Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande de Sul com base no Livro I, Tit. VI, Cap II, Seção IV, Art. 53, inciso II, Apêndice XVII, item I do Decreto nº 37.699/97:

Seção IV

Do Diferimento sem Substituição Tributária (Arts. 53 e 54)

Art. 53 -Difere-se para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado:

II -nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, das mercadorias relacionadas no Apêndice XVII;

I	Matérias-primas e componentes que sejam empregados pelo importador na industrialização, em estabelecimento seu, situado neste Estado, de produtos compreendidos nas posições 8443, 8471, 8473, 8523, 8532, 8541 e 8542, da NBM/SH-NCM.
----------	---

Consequentemente, na importação das mercadorias, relacionadas no Apêndice XVII do RICMS-RS/1997 transcrito a seguir, poderá ser efetuada ao abrigo do diferimento total, quando essa operação for realizada por contribuinte inscrito no CGC/TE.

Quanto a questão do diferimento parcial, consiste em tratamento tributário diferenciado aplicável a determinadas mercadorias e tipos de atividades.

Cliente cita a Nota Técnica 2010/010, que trata da emissão da nota fiscal com Diferimento Parcial, onde na emissão da nota e no xml deve aparecer o percentual de alíquota 18%, mas o destaque do imposto deve corresponder a uma carga de 12% sendo o restante diferido para etapa seguinte, conforme demonstra a tag a seguir:

```
<ICMS>
  <ICMS90>
    <orig>0</orig>
    <CST>90</CST>
    <modBC>3</modBC>
    <vBC>1000.00</vBC>
    <pICMS>18.00</pICMS>
    <vICMS>120.00</vICMS> ← este campo deve ser informado com o valor do ICMS devido
  </ICMS90>
</ICMS>
```

Cita o Decreto nº 50.498/2013 do Estado do Rio Grande do Sul, onde temos a condição do diferimento parcial tratado por CAE quando na saída interna de estabelecimento industrial destinado a industrialização do adquirente enquadrado pelo CAE no apêndice XLIII, conforme segue:

Decreto Nº 50498 DE 22/07/2013
Publicado no DOE em 23 jul. 2013

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1º Com fundamento no art. 31, § 8º, “a”, da Lei nº 8.820, de 27.01.1989, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26.08.1997:

ALTERAÇÃO Nº 4003 - Fica acrescentado o art. 1º-E ao Livro III com a seguinte redação:

“Art. 1º-E Difere-se para a etapa posterior do pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas, de estabelecimento industrial, de mercadorias destinadas à industrialização por estabelecimento cujo CAE principal esteja relacionado no Apêndice XLIII.

NOTA 01 - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

NOTA 02 - Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 1º.”

ALTERAÇÃO Nº 4004 - Fica acrescentado o Apêndice XLIII com a seguinte redação:

“APÊNDICE XLIII

RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CAES REFERIDOS NO LIVRO III, ART. 1º-E

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se ao diferimento parcial do pagamento do imposto nas saídas, de estabelecimento industrial, de mercadorias destinadas a industrialização por estabelecimento cujo CAE principal esteja relacionado neste Apêndice.

[...] – apêndice a seguir.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A importação das mercadorias, relacionadas no Apêndice XVII do RICMS-RS/1997 transcrito a seguir, poderá ser efetuada ao abrigo do diferimento, quando essa operação for realizada por contribuinte inscrito no CGC/TE, conforme consta no Livro I , art. 53, II, do RICMS gaúcho:

Apenas demonstraremos uma parte do apêndice XVII, a qual o cliente enquadra-se conforme relatado, trata-se do item I de produtos compreendidos nas posições 8443, 8471, 8473, 8523, 8532, 8541 e 8542, da NBM/SH-NCM:

Item	Mercadorias
I	Matérias-primas e componentes que sejam empregados pelo importador na industrialização, em estabelecimento seu, situado neste Estado, de produtos compreendidos nas posições 8443, 8471, 8473, 8523, 8532, 8541 e 8542, da NBM/SH-NCM.
II	Pescados em estado natural, eviscerados e/ou descabeçados, simplesmente gelados ou resfriados, que venham a ser utilizados em estabelecimento do importador, situado no Estado, como matéria-prima em processo de industrialização.
III	Petróleo e nafta.
V	Desde 1º.11.2003, as seguintes mercadorias: a) matérias-primas para a fabricação de fertilizantes, definidas em instruções baixadas pela Receita Estadual; b) fertilizantes, definidos em instruções baixadas pela Receita Estadual; c) classificadas nas posições 2811, 2901, 2903, 2905, 2906, 2913, 2914, 2915, 2918, 2919, 2920, 2921, 2923, 2924, 2926, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2939, 3402 e 3808, da NBM/SH-NCM, desde que as mercadorias sejam destinadas à fabricação dos produtos referidos no RICMS-RS / 1997 , Livro I, art. 9º, VIII, "a", ou quando venham a sair ao abrigo da isenção nos termos do referido dispositivo.

Também perante a legislação do Estado do Rio Grande do Sul, fica diferido o pagamento da parte do imposto devido que exceder 12% do valor da operação nas saídas internas, de estabelecimento industrial, de mercadorias destinadas à industrialização por estabelecimento cuja atividade principal esteja enquadrada em Código de Atividade Econômica (CAE) relacionado no Apêndice XLIII do RICMS-RS/1997.

APÊNDICE XLIII
RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CAES REFERIDOS NO LIVRO

2.2505	2.2507	2.2508	2.2515	2.2516	2.2517	2.2518	2.2521	2.2522	2.2530
2.2600	2.2603	2.2701	2.2704	2.4407	2.6801	2.6802	3.0400	3.0401	3.0402
3.0403	3.0404	3.0406	3.0900	3.0901	3.0902	3.0903	3.0904	3.0905	3.0906

3.0910	3.1100	3.1101	3.1102	3.1104	3.1107	3.1108	3.2101	3.2503	3.2505
3.2508	3.2515	3.2516	3.2517	3.2520	3.2522	3.2530	3.2601	3.2603	3.2606
3.2616	3.2621	3.2716	3.2942	3.3000	3.3001	3.3002	3.3003	3.3004	3.3200
3.3201	3.3202	3.3203	3.3204	3.3205	3.3206	3.3207	3.3208	3.3209	3.3210
3.3212	3.3213	3.3214	3.3215	3.3300	3.3301	3.3302	3.3303	3.3304	3.3305
3.3306	3.3307	3.3390	3.3705	3.3706	3.3707	3.4100	3.4101	3.4104	3.4105
3.4106	3.4108	3.4109	3.4111	3.4115	3.4200	3.4201	3.4202	3.4203	3.4204
3.4205	3.4206	3.4400	3.4401	3.4402	3.4403	3.4404	3.4407	3.4408	3.4409
3.4410	3.4411	3.4412	3.4413	3.4414	3.4415	3.4416	3.4417	3.4418	3.4419
3.4420	3.4421	3.4503	3.4504	3.4600	3.4602	3.4902	3.5000	3.5105	3.5107
3.5111	3.5207	3.5208	3.5209	3.5210	3.5211	3.5212	3.5301	3.5304	3.5309
3.5311	3.5400	3.5402	3.5407	3.5408	3.5500	3.5503	3.5506	3.5508	3.5509
3.5511	3.5601	3.5602	3.5603	3.5604	3.5607	3.5609	3.5700	3.5701	3.5705
3.5800	3.5805	3.5806	3.5807	3.5808	3.5810	3.5811	3.5900	3.5901	3.5903
3.5905	3.5907	3.5909	3.5911	3.6000	3.6001	3.6002	3.6100	3.6101	3.6102
3.6103	3.6104	3.6105	3.6106	3.6107	3.6108	3.6109	3.6110	3.6111	3.6112
3.6113	3.6114	3.6116	3.6117	3.6200	3.6201	3.6202	3.6203	3.6204	3.6205
3.6206	3.6207	3.6208	3.6209	3.6210	3.6211	3.6212	3.6214	3.6215	3.6216
3.6217	3.6300	3.6301	3.6302	3.6303	3.6304	3.6305	3.6306	3.6307	3.6309
3.6400	3.6401	3.6402	3.6403	3.6404	3.6405	3.6406	3.6500	3.6504	3.6505
3.6601	3.6602	3.6804	3.7103	3.7104	3.8428	3.8900	3.8901	3.8903	3.8906
3.8907	3.9000	3.9001	3.9004	3.9005	3.9006	3.9007	3.9008	3.9010	3.9013
3.9014	3.9015	3.9016	3.9017	3.9018	3.9019	3.9020	3.9021	3.9025	3.9026
3.9027	3.9033	3.9100	3.9105	3.9106	3.9111	3.9400	3.9401	3.9402	3.9403
3.9404	3.9405	3.9406	4.0400	4.0401	4.0402	4.0403	4.0404	4.0406	4.0901
4.0903	4.0910	4.1006	4.1101	4.2505	4.2507	4.2515	4.2516	4.2517	4.2518
4.2520	4.2521	4.2522	4.2601	4.2606	4.2608	4.2609	4.2617	4.3207	4.3208
4.3214	4.3301	4.3390	4.4100	4.4101	4.4102	4.4103	4.4104	4.4106	4.4107
4.4108	4.4109	4.4110	4.4115	4.4200	4.4201	4.4202	4.4203	4.4204	4.4205
4.4400	4.4401	4.4402	4.4403	4.4404	4.4405	4.4407	4.4408	4.4409	4.4410
4.4412	4.4413	4.4414	4.4415	4.4416	4.4417	4.4418	4.4419	4.4420	4.4421
4.4602	4.5100	4.5105	4.5210	4.5300	4.5402	4.5407	4.5408	4.5503	4.5508
4.5601	4.5603	4.5701	4.5800	4.5806	4.5807	4.5810	4.5811	4.5903	4.5905
4.5906	4.6000	4.6100	4.6103	4.6104	4.6109	4.6112	4.6117	4.6200	4.6203
4.6204	4.6205	4.6210	4.6217	4.6300	4.6301	4.6305	4.6309	4.6310	4.6400
4.6401	4.6402	4.6403	4.6404	4.6405	4.6406	4.7103	4.9001	4.9020	4.9033
4.9106	4.9401	4.9403	4.9405	5.2515	5.3004	5.3214	5.3390	5.4100	5.4202
5.4204	5.4205	5.4400	5.4403	5.4411	5.4412	5.4414	5.4415	5.4418	5.4419
5.4420	5.4421	5.5200	5.5609	5.5704	5.5811	5.6103	5.6105	5.6303	5.6402
5.6403	5.6404	5.6405	5.6601	5.6702	5.8900	5.8901	5.8902	5.8906	5.9010
5.9015	5.9017	5.9018	5.9021	5.9023	5.9026	5.9027	5.9028	5.9033	5.9100
5.9106	5.9401	5.9402	5.9403	5.9404	5.9405	5.9406	6.0401	6.0902	6.0904
6.0910	6.1006	6.2500	6.2505	6.2515	6.3302	6.4104	6.4205	6.4410	6.4414
6.5500	6.6103	6.6105	6.6209	6.6303	6.6403				

A responsabilidade pelo pagamento desse imposto diferido é transferida para os destinatários dessas mercadorias, sendo também industrial cujo esteja enquadrado em um dos CAE citados no quadro anterior.

Dessa forma só pode ser aplicado o diferimento na mercadoria quando sair de um estabelecimento industrial para outro estabelecimento industrial cuja atividade econômica principal do comprador esteja relacionada no apêndice XLIII.

A esse diferimento se aplicam as disposições contidas nos §§ 1º a 4º do art. 1º e art. 1º-E do Livro III da Substituição Tributária, em fundamento ao RICMS-RS/1997.

TÍTULO I

DO DIFERIMENTO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º A 4º)

Capítulo I

DA RESPONSABILIDADE (Arts. 1º a 3º)

Art. 1º -Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, realizadas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

§ 1º -Para os efeitos deste artigo, considera-se etapa posterior:

a) a saída subsequente da mercadoria, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, promovida pelo responsável, ainda que isenta ou não-tributada, salvo se ocorrer novo diferimento;

§ 2º -Não ocorrerá o diferimento nas saídas de mercadorias:

a) a estabelecimento destinatário inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;

b) submetidas ao regime de substituição tributária nos termos do Título III;

c) não acobertadas por documento fiscal idôneo;

d) de estabelecimento comercial ou industrial mantido por produtor e destinadas a terceiros, que tenham sido recebidas por transferência de outro estabelecimento do mesmo produtor, salvo nos casos em que haja novo diferimento;

e) promovidas, a partir de 1º de janeiro de 1998, a produtor para uso ou consumo do estabelecimento do recebedor, exceto em relação às operações previstas no Apêndice II, Seção I, itens XV, "b", e XLVIII." (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4092) do Decreto 50.811, de 01/11/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

§ 3º -Nas saídas promovidas por produtor e, quando resultantes de compra e venda, nas promovidas pelos demais contribuintes, o diferimento condiciona-se à prova do efetivo destino das mercadorias, consistindo esta prova na Nota Fiscal de Produtor (contra nota), nas saídas a produtor, e na Nota Fiscal relativa à entrada, nas saídas aos demais contribuintes.

§ 4º -O diferimento previsto neste artigo fica suspenso nas saídas de mercadorias destinadas a contribuinte submetido ao REF, exceto quando se tratar de saídas de produtor. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3852) Decreto 50.001, de 28/12/12. (DOE 31/12/12) - Efeitos a partir de 31/12/12.)

3.1. Conceito dos Benefícios Fiscais

Necessário à apresentação de conceitos dos benefícios fiscais que estão sendo analisados, para melhor compreensão deste parecer.

1.1) Crédito Presumido:

Crédito presumido é uma técnica de apuração do imposto devido que consiste em substituir todos os créditos, passíveis de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviço.

Refere-se a um crédito que não necessariamente corresponderia ao real se fosse seguido o sistema regular de créditos e débitos.

- Em regra, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de qualquer outro crédito.
- Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação.

1.2) Diferimento:

O diferimento é uma espécie de substituição tributária, em que existe a postergação ou adiamento do pagamento do imposto e, ao mesmo tempo, a transferência da responsabilidade do pagamento do imposto a um terceiro.

1.2.1) ICMS Diferido:

É o ICMS recolhido pelo tomador da prestação, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento fica atribuída ao adquirente, destinatário ou usuário do serviço que motivar o encerramento do diferimento, na condição de substituto tributário. Essa operação deve estar prevista em lei.

O diferimento do ICMS ocorre quando o lançamento e/ou pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação e que são transferidos para uma etapa posterior de comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo.

O lançamento diferido é efetuado no momento em que se realiza a operação ou prestação subsequente, com as respectivas mercadorias ou serviços.

O pagamento diferido deve ser recolhido na mesma data prevista para o pagamento normal do imposto e pelo estabelecimento que encerrou a fase do diferimento.

1.2.2) Inaplicabilidade do Diferimento:

O contribuinte não poderá aplicar o diferimento nas seguintes hipóteses:

- ✓ quando o contribuinte estiver inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;
- ✓ nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do RICMS-RS/1997, Livro III, Título III;
- ✓ quando a operação não for acobertada por documento fiscal idôneo, conforme disposto no RICMS-RS/1997, Livro II, art. 13.

Deverá ser observado que o ICMS Diferido deverá ser pago quando ocorrer a etapa posterior, assim considerada:

- a) a saída subsequente da mercadoria, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, promovida pelo contribuinte, ainda que isenta ou não tributada, salvo se hipótese de aplicação de novo diferimento;
- b) a entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário, quando destinada ao Ativo Imobilizado ou ao uso ou consumo;
- c) a entrada da mercadoria em estabelecimento de microempresa;
- d) qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

2) Suspensão:

Situações em que o ICMS é suspenso, ou seja, não há pagamento naquela operação ou prestação. Nada mais é que o adiantamento do pagamento do imposto sendo que esse pagamento será feito futuramente pelo próprio contribuinte.

3.1 Emissão das notas fiscais com diferimento total

As notas fiscais emitidas com Diferimento total, não devem conter no quadro “Cálculo do Imposto” o destaque de “Base de Cálculo” e o “Valor do ICMS”, por ter o imposto diferido para etapa seguinte em harmonia ao artigo 29 do Livro I, do RICMS-RS do Decreto nº 37.699/97:

Art. 29 - A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

V - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

b) o valor do ICMS;

NOTA 01 - Nos casos de não-incidência, isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto, devendo, nesta hipótese, ser inutilizado o campo destinado a tal destaque. (Transformado Nota em Nota 01 pelo art. 2º (Alteração 1861) do Decreto 43.641, de 23/02/05. (DOE 24/02/05) - Efeitos a partir de 01/03/05.)

3.2 Emissão das notas fiscais com diferimento parcial

No documento fiscal emitido para acobertar a operação de importação deverão constar:

- a) a base de cálculo do imposto no campo específico;
- b) a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguidos do correspondente dispositivo do art. 1º-E ao Livro III do RICMS-RS/1997, no campo "Informações Complementares";
- c) o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

O imposto devido deverá ser pago em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação na apuração do ICMS pelo contribuinte inscrito no Estado do Rio Grande do Sul.

Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto sujeitará o importador ao recolhimento do imposto diferido na operação de importação.

3.3 Tratamento na NF-e com diferimento total e parcial

A versão antiga 2.0 da NF-e não contemplava o tratamento do ICMS Diferido, já a partir da versão 3.0 da NF-e com a publicação da NT 2013.005, trouxe tal previsão. Na versão 2.0 a orientação de como tratar esse diferimento está amparada pela NT 2010.010 que foi citada pelo cliente.

Portanto, com a versão 3.10 da NF-e foi incluída tag's específicas para o tratamento do ICMS diferido conforme prevê a legislação.

Com a entrada em vigor a partir de 01/12/2014, a versão 2.0 da NF-e foi descontinuada, sendo que a versão 3.10 passou a ser obrigatória.

3.4 Histórico do Tratamento na NF-e com base na versão 2.00 do leiaute.

Elencamos como era o tratamento das notas fiscais modelo 55, na versão 2.00, observados na nota técnica 2010/010 que traz o exemplo para o tratamento do ICMS 51 - Diferimento parcial devendo ser informado no grupo ICMS90 conforme tag indicada.

Exemplo de demonstração do cálculo do ICMS de uma operação com diferimento parcial:

Valor da Mercadoria	R\$ 1.000,00	(a)
Alíquota do ICMS	18%	(b)
Valor do ICMS da operação (18% de R\$ 1.000,00)	R\$ 180,00	(c) = (a) x (b)
Percentual do ICMS diferido (hipótese do inciso I, do Art. 96 do RICMS/PR)	33,33%	(d)
Valor do ICMS diferido (33,33% de R\$ 180,00)	R\$ 60,00	(e) = (c) x (d)
Valor do ICMS devido (R\$ 180,00 – R\$ 60,00)	R\$ 120,00	(f) = (c) – (d)

O valor do ICMS da operação é R\$ 180,00, mas a legislação permite o diferimento parcial de 33,33% deste valor, sendo devido o ICMS no valor de R\$ 120,00, que corresponde à diferença do ICMS da operação (R\$ 180,00) e a parcela do ICMS diferido (R\$ 60,00).

A informação da operação sujeita ao Diferimento Parcial no grupo **ICMS51 – CST 51 – diferimento** fica prejudicada, pois as informações deste grupo devem ser preenchidas somente com os dados do ICMS que está sendo diferido, não existindo campos para informar o valor do ICMS da operação, o percentual de diferimento e o valor do ICMS devido na operação.

Exemplo de preenchimento do exemplo no grupo **ICMS51**, seguindo as regras atuais de preenchimento:

Nota Fiscal Eletrônica
NT 2010/010

```

<ICMS>
<ICMS51>
<orig>0</orig>
<CST>51</CST>
<modBC>3</modBC>
<vBC>1000.00</vBC>
<plCMS>18.00</plCMS>
<vICMS>60.00</vICMS> ← este campo deve ser informado com o valor do ICMS diferido,
                            não existem campos para as demais informações: ICMS devido e
                            percentual diferido
</ICMS51>
</ICMS>
                    
```

A estrutura do grupo ICMS 51 – Diferimento deveria ter a seguinte estrutura para registrar corretamente os valores da operação:

```

<ICMS>
<ICMS51>
<orig>0</orig>
<CST>51</CST>
<modBC>3</modBC>
<vBC>1000.00</vBC>
<plCMS>18.00</plCMS>
<vICMSOp>180.00</vICMSOp> ← Valor do ICMS da Operação (campo novo)
<pDif>33.33</pDif> ← Percentual de diferimento (campo novo)
<vICMSDi>60.00</vICMSDi> ← Valor do ICMS diferido (campo novo)
<vICMS>120.00</vICMS> ← Valor do ICMS devido (significado do conteúdo alterado de
                            valor do ICMS diferido para valor
                            do ICMS devido)
</ICMS51>
</ICMS>
                    
```

Assim, enquanto não houver a adequação da estrutura do ICMS 51 – Diferimento, os casos de diferimento parcial devem ser informados no grupo **ICMS90** da seguinte forma:

```

<ICMS>
<ICMS90>
<orig>0</orig>
<CST>90</CST>
<modBC>3</modBC>
<vBC>1000.00</vBC>
<plCMS>18.00</plCMS>
<vICMS>120.00</vICMS> ← este campo deve ser informado com o valor do ICMS devido
</ICMS90>
</ICMS>
                    
```

A informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor seguido do correspondente dispositivo legal deve ser informado na tag **infCpl**:

Como podemos perceber em relação a alíquota do imposto, permanece a alíquota de 18%, alterando apenas o valor do ICMS devido, ficando a outra parte diferida quando na saída da mercadoria.

3.5 Tratamento na NF-e com base na versão 3.10 do leiaute.

Conforme já mencionado, essa versão possui campos específicos para o tratamento específico do DIFERIMENTO.

A regra do tratamento do DIFERIMENTO para a versão 3.10 da NF-e está contemplada pela NT 2013.005 v1.03, e consequentemente introduzida no Manual de Orientação Contribuinte NF-e versão 6.00 disponibilizado em setembro/2015.

01.4 Sobre o Prazo de Implantação

Os prazos para entrada em vigência das mudanças relacionadas nesta NT irão depender do modelo do documento fiscal: NF-e (modelo 55) ou NFC-e (modelo 65), principalmente porque as empresas emittentes de NFC-e, e as SEFAZ que adotam este modelo de documento, já fizeram uma boa parte das mudanças previstas nesta NT. Veja cronograma abaixo:

A. Para a NF-e (Modelo 55)

- Ambiente de Homologação (ambiente de teste das empresas): 03/02/2014;

Pág. 10 / 132

Nota Fiscal eletrônica

Nota Técnica 2013.005 v 1.03

- Ambiente de Produção: 10/03/2014;
- Desativação da versão "2.00" da NF-e: 01/12/2014.

Nota: No caso das UF que participam do piloto da NFC-e (veja item a seguir), os prazos estabelecidos para a NF-e foram antecipados, já que o novo leiaute unifica os dois modelos de documento fiscal: NF-e (modelo 55) e NFC-e (modelo 65).

Vejam abaixo, que na versão 3.10 existe a tag para informar o valor do ICMS como se não tivesse o diferimento, seguido do percentual do diferimento aplicado de acordo com a operação e o valor do ICMS realmente devido na operação.

Nota Fiscal eletrônica										Nota Técnica 2013.005
#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação	
									7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante lista CAMEX e gás natural. 8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70%;	
207	N12	CST	Tributação do ICMS = 51	E	N07	N	1-1	2	51=Diferimento	
208	N13	modBC	Modalidade de determinação da BC do ICMS	E	N07	N	0-1	1	0=Margem Valor Agregado (%); 1=Pauta (Valor); 2=Preço Tabela Máx. (valor); 3=Valor da operação.	
209	N14	pRedBC	Percentual da Redução de BC	E	N07	N	0-1	3v2-4		
210	N15	vBC	Valor da BC do ICMS	E	N07	N	0-1	13v2		
211	N16	plCMS	Alíquota do imposto	E	N07	N	0-1	3v2-4		
211.01	N16a	viCMSOp	Valor do ICMS da Operação	E	N07	N	0-1	13v2	Valor como se não tivesse o diferimento	
211.02	N16b	pDif	Percentual do diferimento	E	N07	N	0-1	3v2-4	No caso de diferimento total, informar o percentual de diferimento "100".	
211.03	N16c	viCMSDif	Valor do ICMS diferido	E	N07	N	0-1	13v2		
212	N17	viCMS	Valor do ICMS	E	N07	N	0-1	13v2	Informar o valor realmente devido.	

Fonte: IOB

Perante a legislação do ICMS do Rio Grande do Sul, deverá ser observado o CAE do destinatário da mercadoria para concessão do diferimento parcial. Desta forma entendemos que é obrigação da Indústria emittente da nota fiscal, verificar a condição previstas na legislação Gaúcha e observar se o destinatário da mercadoria está enquadrado com "CAE" principal no apêndice XLIII antes de emitir a nota fiscal.

Diante ao benefício fiscal no desembaraço da importação, o cliente deve atentar-se aos produtos enquadrados pelo **apêndice XVII** que difere o ICMS em 100% nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE.

Da mesma forma, deve ser observado o preenchimento da NF-e com o diferimento total, onde temos a regra da NF-e disposta no manual de orientação contribuinte já demonstrada.

Com base no manual da NF-e, tecnicamente é possível validar a nota fiscal de duas formas, sem apresentar rejeição:

1º Forma

```
<ICMS51>
<orig>0</orig>
<CST>51</CST>
<modBC>3</modBC>
<pRedBC>0.00</pRedBC>
<vBC>10000.00</vBC>
<pICMS>25.00</pICMS>
<vICMSOp>2500.00</pICMS>
<pDif>100.00</pICMS>
<vICMSDif>2500.00</pICMS>
<vICMS>0.00</vICMS>
</ICMS51>
```

2º Forma

A maneira de enviar a Nota Fiscal quando o diferimento for 100%, é somente necessário informar a tag (orig) e (CST).

```
- <ICMS>
  - <ICMS51>
    <orig>1</orig>
    <CST>51</CST>
  </ICMS51>
</ICMS>
```

Além disto, efetuamos uma consulta para ao Sefaz (RS), para que pudessem expor qual a forma correta do preenchimento desta TAG, quando o diferimento for igual a 100%, **e tivemos o seguinte retorno:**

Os campos modBC (Modalidade de determinação da base de cálculo do ICMS), pRedBC (Percentual da Redução de BC), vBC (Valor da BC do ICMS), pICMS (Alíquota do imposto), vICMSOp (Valor do ICMS da Operação), pDif (Percentual do diferimento), vICMSDif (Valor do ICMS diferido) e vICMS (Valor do ICMS) **só devem ser preenchidos no caso do diferimento ser parcial, exceto se alguma SEFAZ exigir o preenchimento dos mesmos no caso do diferimento total.** No caso de diferimento parcial, alertamos que os campos modBC (Modalidade de determinação da BC do ICMS), pRedBC (Percentual da Redução de BC), vBC (Valor da BC do ICMS), pICMS (Alíquota do imposto), vICMSOp (Valor do ICMS da Operação) devem ser preenchidos com o valor como se não tivesse o diferimento.

3.6 Escrituração Fiscal

Cliente se baseia na norma do RICMS-RS no art. 155, que trata da escrituração no livro Registro de Saídas, e entende que deve ser lançado na coluna outras do Registro de Saídas, o valor do diferimento quando tiver contemplado de tal benefício.

Reproduzimos parte do Art. 155 do RICMS-RS:

Art. 155 - Os lançamentos serão feitos, em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o CFOP (Apêndice VI), nas colunas próprias, da seguinte forma:

[...]

b) coluna "OUTRAS": valor da operação ou da prestação, quando se tratar de saída de mercadorias ou prestação de serviços com suspensão ou diferimento do pagamento do ICMS, ou quando se tratar das hipóteses em que o ICMS incidente tenha sido retido por substituto tributário;

NOTA: - Nas hipóteses de diferimento parcial previstas nos arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D e 1º-E do Livro III, deverá constar nesta coluna apenas a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4041) do Decreto 50.644, de 09/09/13. (DOE 10/09/13) - Efeitos a partir de 10/09/13.)

Foi nos apresentado como exemplo o XML:

Apresentação dos valores na NF-e:

```
<ICMS>
<ICMS51>
<orig>0</orig>
<CST>51</CST>
<modBC>3</modBC>
<vBC>1000.00</vBC>
<pICMS>17.00</pICMS>
<vICMSOp>170.00</vICMSOp> Valor do ICMS da Operação ( Valor como se não
tivesse o diferimento)
<pDif>29.411</pDif> Percentual de diferimento
<vICMSDif>50.00</vICMSDif> Valor do ICMS diferido
<vICMS>120.00</vICMS> Valor do ICMS realmente devido
<ICMS51>
<ICMS>
```

O Artigo 155 é claro, e deve ser evidenciado o valor do Diferimento quando houver redução de base de cálculo. Podemos notar pelo exemplo, que não existe redução de base de cálculo e sim redução do imposto, logo pela regra acima alinhada a EFD ICMS/IPI, não caberia informar o valor do Diferimento no Campo Outras.

Porém o fisco Gaúcho, pode adotar outras posturas que contrariam a regra da EFD, como iremos elencar no próximo tópico o posicionamento com as respostas consultas manifestadas por este ente fiscalização a alguns contribuintes.

mencionada, entendemos não caber a informar o valor do diferimento da coluna outras do registro de saídas, pois não ocorre redução de Base de Cálculo, e sim no valor do IMPOSTO.

Desde de 01 de Janeiro de 2014, todos os contribuintes estão obrigados a entrega da EFD ICMS/IPI digital, com exceção os contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

A EFD, em arquivo digital, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Receita Estadual e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e deverá obedecer às disposições contidas no Ajuste Sinief nº 2/2009 e na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, Título I, Capítulo LI.

Da mesma forma entendemos que valor relativo ao diferimento parcial, é passível apenas de redução diretamente no imposto e não na base de cálculo, o que entendemos de acordo com o Manual da EFD ICMS/IPI, não refletirá no campo 10 na EFD no registro

“C190 - Registro Analítico do Documento” que tem por objetivo representar a escrituração dos documentos fiscais totalizados por CST, CFOP e Alíquota de ICMS, constante no Guia Prático EFD ICMS/IPI versão 2.0.20 a partir da página 66:

10 - VL_RED_BC - Valor não tributado em função da redução da base de cálculo do ICMS, referente à combinação de CST_ICMS, CFOP e alíquota do ICMS.

Preenchimento: informar o valor não tributado em função da redução da base de cálculo do ICMS, referente à combinação dos campos CST_ICMS, CFOP e ALIQ_ICMS deste registro.

Validação: Quando o campo COD_SIT do registro mestre for igual a “00” ou “01” então o campo VL_RED_BC deve ser maior que zero se o 2º e 3º caracteres do CST_ICMS forem iguais a 20 ou 70.

Ou seja, quando o documento possuir CST igual a 51 – Diferido, não pode constar nenhum valor no campo 10 – VL_RED_BC.

Vejam a regra de validação conforme a tabela de CST:

Conteúdo da tabela: Tabela Código da Situação Tributária - CST (ICMS)

Baixar tabela

Código da Situação Tributária referente ao ICMS	Descrição do Código da Situação Tributária	Data de Início	Data de Fim
000	Nacional - Tributada integralmente	01012009	31122012
010	Nacional - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária	01012009	31122012
020	Nacional - Com redução de base de cálculo	01012009	31122012
030	Nacional - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária	01012009	31122012
040	Nacional - Isenta	01012009	31122012
041	Nacional - Não tributada	01012009	31122012
050	Nacional - Suspensão	01012009	31122012
051	Nacional - Diferimento	01012009	31122012
060	Nacional - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	01012009	31122012
070	Nacional - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária	01012009	31122012

Se caso necessário evidenciar tal valor em relação ao DIFERIMENTO PARCIAL, poderá ser informado no REGISTRO 0460 como informação complementar que corresponde ao campo Observações do Livro Registro de Saídas.

REGISTRO 0460: TABELA DE OBSERVAÇÕES DO LANÇAMENTO FISCAL

Este registro é utilizado para informar anotações de escrituração determinadas pela legislação pertinente aos lançamentos fiscais, tais como: ajustes efetuados por diferimento parcial de imposto, antecipações, diferencial de alíquota e outros.

Esta codificação e suas descrições são de atribuição do contribuinte e não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo conteúdo no campo COD_OBS.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
----	-------	-----------	------	-----	-----	-------

01	REG	Texto fixo contendo "0460"	C	004	-	O
02	COD_OBS	Código da Observação do lançamento fiscal.	C	006	-	O
03	TXT	Descrição da observação vinculada ao lançamento fiscal	C	-	-	O

Observações:
Nível hierárquico - 2
Ocorrência –vários (por arquivo)

Campo 01 (REG) - Valor Válido: [0460]

Campo 02 (COD_OBS) -Validação: o valor informado neste campo deve existir em pelo menos um registro dos demais blocos.

Campo 03 (TXT) - Preenchimento: este campo corresponde às informações lançadas na coluna “Observação” dos Livros Fiscais de Entradas, Saídas e de Apuração, de acordo com o estabelecido na legislação de cada unidade federada.

3.7 Posicionamento do Fisco Estadual do Estado do RS

Questionamos a SEFAZ/RS sobre o correto preenchimento do campo 10 do registro C190, e não obtivemos resposta até o momento. Assim que disponível atualizaremos a documentação caso o posicionamento seja diferente do que está exposto na documentação.

Segundo as disposições do Art. 1º-E, Livro III, RICMS RS o pagamento superior a 12% será diferido, ou seja, em uma operação tributada a 18%, é possível um diferimento parcial de 33,33%. Neste caso devemos considerar o diferimento parcial de 33,33% como redução da base de cálculo e demonstrar os seu valores em 10 – VL_RED_BC?

Qual valor deverá ser informado no campo 06 (VL_BC_ICMS)? Seria o valor deduzido a parcela do diferimento?

Qual valor deverá ser informado no campo 10 (VL_RED_BC)? Deverá ser zerado ou devo informar o valor da parcela do diferimento parcial?

4. Conclusão

Com base no exposto, o valor do ICMS a ser destacado nos campos próprios da NF-e, corresponde a carga tributária de até 12%, sendo que a diferença é diferida para etapa posterior destinada ao contribuinte adquirente que esteja enquadrado por Código de Atividade Econômica constante no apêndice XLIII. O valor do ICMS diferido para etapa posterior deveria estar expresso em informações complementares, conforme orientação contida na Nota Técnica 2010.010 da NF-e versão 2.00. Já na versão atual 3.10 conforme a Nota Técnica 2013.005, existe o campo com as tag's para destacar o “Valor do ICMS da Operação”, e o “Percentual do Diferimento” com o “valor do ICMS diferido” e o “Valor do ICMS” realmente devido (conforme consta no manual citado).

Salientamos que esta legislação será aplicada somente para os contribuintes situados no Estado do Rio Grande do Sul, quando o destinatário da mercadoria estiver enquadrado nos CAE referenciados do quadro do apêndice XLIII.

A nota fiscal emitida com o diferimento parcial do ICMS será escriturada no livro Registro de Saídas, indicando-se, na coluna "Base de cálculo", o valor correspondente à parcela tributada e, na coluna "Outras", o valor correspondente à parcela diferida, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver. Como não há redução de base de cálculo e sim no valor do imposto não compete informar o valor do diferimento na coluna outras.

Com relação a escrituração na EFD ICMS/IPI entendemos que como não há redução de base de cálculo e sim do valor do imposto, o Registro C190 que representa a escrituração dos documentos fiscais totalizados por CST, CFOP e Alíquotas de ICMS, devem ser observadas as regras de validação conforme consta no campo 10 que somente seria informado o valor reduzido de base de cálculo do ICMS, caso o CST fosse compatível com o 2º e 3º caracteres do CST_ICMS forem iguais a 20 ou 70. Portanto quando o documento possuir CST igual a 51 – Diferido, não pode constar nenhum valor no campo 10 – VL_RED_BC.

Se caso necessário evidenciar tal valor em relação ao DIFERIMENTO PARCIAL, poderá ser informado no REGISTRO 0460 da EFD ICMS/IPI, como informação complementar que corresponde ao campo Observações do Livro Registro de Saídas.

A partir da Nota Técnica 2013.005 para o **Grupo ICMS51 - Diferimento Nota Fiscal Eletrônica**, foram incluídos novos campos opcionais para o controle e a orientação no cálculo do valor do ICMS, considerando o valor do ICMS da operação, o valor diferido e o valor do ICMS devido.

Com base no retorno da SEFAZ/RS, a consultoria tributária entende que a TAG's a ser enviada quando o ICMS for 100% diferido deve ser enviado no **Grupo Tributação do ICMS 51** com o preenchimento somente das TAG's "orig" e "CST", deixando as demais TAG's sem preenchimento.

No caso de diferimento parcial, alertamos que os campos modBC (Modalidade de determinação da BC do ICMS), pRedBC (Percentual da Redução de BC), vBC (Valor da BC do ICMS), pICMS (Alíquota do imposto), vICMSOp (Valor do ICMS da Operação) devem ser preenchidos com o valor como se não tivesse o diferimento, com o percentual parcial do campo pDif (Percentual de Diferimento), vICMSDif (Valor do ICMS diferido), vICMS (Valor do ICMS).

Com base no manual da NF-e, tecnicamente é possível validar a nota fiscal das duas formas como foi apresentado no decorrer desta orientação, sem apresentar rejeição.

A conclusão é que pode ser enviada de duas formas nas tags da NF-e, conforme expomos acima, podendo a SEFAZ de cada Estado exigir uma forma diferenciada de preenchimento.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Gentileza verificar a versão do ERP utilizada pelo cliente, se atenderá esta legislação conforme exposto acima, podendo ter impactos no faturamento, geração do XML e impressão do DANFE.

6. Referências

- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=IAD4C13909D7DB671E040007F01006E98¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=2>
- <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256758>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=tW+YMyk/50s=>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=3478363>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaHistorico.aspx?tipoConteudo=jX820xdYiQU=>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
AM	15/08/2014	1.00	ICMS/RS – Emissão de NF-e com Diferimento Parcial.	TQAVZ6
AM	06/11/2015	2.00	ICMS/RS – Emissão de NF-e com Diferimento Parcial e Escrituração.	TTRIXY
AM	30/03/2016	3.00	ICMS/RS – Emissão de NF-e com Diferimento Total / Parcial e Escrituração.	TUUJTN
AM	15/08/2014	4.00	ICMS/RS – Emissão de NF-e com Diferimento Total / Parcial e Escrituração.	1148881
RS	27/03/2019	5.00	ICMS/RS – Emissão de NF-e com Diferimento Total / Parcial e Escrituração.	5380118